



Número: **0818400-70.2023.8.10.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Criminal de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
5º DISTRITO POLICIAL - ANJO DA GUARDA (AUTORIDADE)	
REGES SALES DA SILVA JUNIOR (FLAGRANTEADO)	
MIGUEL LOPES NETO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
ARTUR SILVA DE SOUZA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89245313	01/04/2023 14:08	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

PLANTÃO JUDICIÁRIO CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0818400-70.2023.8.10.0001

CUSTODIADO: REGES SALES DA SILVA JUNIOR

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Data: 01.04.2023

Local: Audiência realizada de forma presencial e gravada por meio de sistema audiovisual

Processo Nº: 0818400-70.2023.8.10.0001

Juiz: Milvan Gedeon Gomes

Promotor de Justiça: WILLER SIQUEIRA MENDES GOMES

Conduzido: REGES SALES DA SILVA JUNIOR

Defesa: Adv. Sâmara Costa Braúna, OAB/MA 6022

Tipo Penal: Art 273, § 1º, § 1º-B, I, III e V, do Código Penal Brasileiro

PREGÃO: Registrada a presença das partes acima indicadas.

OITIVA DO CONDUZIDO: Após atendimento prévio e reservado com a defesa, o conduzido, SEM O USO DE ALGEMAS, foi entrevistado por este juízo, por meio de sistema de gravação audiovisual, cuja mídia deverá ser arquivada na Central de Inquéritos, em conformidade com o art. 8º, da Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido oportunizado ao Ministério Público e a Defesa Técnica a formulação de perguntas.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Pelos fundamentos armazenados em mídia audiovisual, o Ministério Público, em suma, pugna pela concessão de liberdade provisória mediante aplicação de cautelares diversas da prisão, sem monitoração eletrônica, previstas no



art. 319 do CPP.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: A Defesa, em suma, requer o relaxamento da prisão em flagrante do autuado, tendo em vista ausência de materialidade e subsidiariamente requer a liberdade provisória sem aplicação das cautelares diversas da prisão.

DECISÃO: Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela autoridade policial em desfavor de REGES SALES DA SILVA JUNIOR, já qualificado, em razão do suposto delito de falsificação de produto terapêutico ou medicinal, previsto no Art 273, § 1º, § 1º-B, I, III e V, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 31.03.2023, nesta cidade, conforme descrito na peça flagrançial.

Em que pese a argumentação da defesa acerca da ausência de materialidade delitiva, entendo cabível afastar, uma vez que o investigado foi autuado pelas condutas previstas no § 1 e § 1-B do art 273, de maneira que a defesa insurgir-se contra condutas que se amoldam ao caput do artigo, no qual se pune a figura do falsificador.

Em análise dos autos, constata-se que a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados medicamentos sem registro da ANVISA no consultório pertencente ao investigado, sem características de qualidade admitidas e de procedência ignorada, bem como foi emitido Laudo de Exame Pericial de Ocorrência 0777/2023, assim como os medicamentos foram apreendidos em um depósito de clínica médica, em grande quantidade, o que provavelmente indica venda e/ou administração em pacientes, levando em consideração que haviam frascos vazios e outros lacrados.

Referida hipótese amolda-se ao previsto no § 1, do supracitado dispositivo, de maneira que o legislador pune a pessoa que vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, bem como o § 1- B no qual o agente pratica as ações do parágrafo primeiro em relação a produtos nas seguintes condições: sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de qualidade admitidas para sua comercialização e procedência ignorada.

De modo que convém destacar que o § 1º-B foi inserido por força da Lei 9677/98, e possui como objetivo punir pessoas que comercializam “produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais” e, embora não se possa afirmar que são falsificados, pela condição em que se apresentam fazem com que seu uso seja potencialmente perigoso para a população em geral.

Ressalte-se que a ANVISA possui diversas resoluções nas quais se impõe certos padrões de identidade e qualidade que os produtos devem possuir a fim de que sejam vendidos ou expostos à venda, o que não foi observado pelo investigado nos produtos localizados em seu consultório.

Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos descritos no tipo penal. Não depende, para a sua consumação, da ocorrência de um resultado naturalístico. Dessa maneira, tendo em vista que no cumprimento do mandado de busca e apreensão foram encontrados no consultório pertencente ao investigado diversos produtos sem registro no órgão de fiscalização sanitária competente e alguns, inclusive, já utilizados, verifica-se que basta a conduta, não se exigindo o resultado.

Ademais, no que concerne à ausência de perícia alegada pela defesa, convém salientar que o núcleo ao qual o autuado incidiu não se trata do caput, falsificar, mas às condutas previstas nos §§ 1º e 1º B, I, do art. 273, de modo que há entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que para que se configure o delito em epígrafe não se exige perícia, basta que não haja registro na ANVISA, uma vez que determinados produtos só podem ser comercializados quando previamente registrados e aprovados pelos órgãos de vigilância sanitária.

Nesse sentido: “Para a configuração do crime previsto no art 273, §§ 1º e 1º B, I, não se exige perícia, bastando a ausência de registro na ANVISA, obrigatório na hipótese de insumos



destinados a fins terapêuticos ou medicinais. STJ. 5ª Turma. HC 177.972-BA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/8/2012.

Com relação ao efeito repristinatório elencado pela defesa, o STF aplicou tais efeitos apenas na hipótese prevista no 1º-B, I, do CPB. De maneira que não foi declarada a inconstitucionalidade de toda a alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.677/98 no art 273 do CP, mas apenas do inciso acima mencionado.

Nesse sentido: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa). STF. Plenário. RE 979962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 1003).

Destarte, em que pese os Tribunais superiores possuam entendimento consolidado no sentido de que o preceito secundário é inconstitucional, para o STF, a declaração de inconstitucionalidade somente se aplica para o inciso I do § 1º-B do art 273, cabendo a aplicação da Lei nº 9677/98 (de 01 a 03 anos). Enquanto para o STJ o entendimento é que a declaração de inconstitucionalidade aplica-se aos outros incisos do § 1 – B do art. 273, sendo cabível a aplicação da pena do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06).

Assim, afasto a tese de relaxamento da defesa, uma vez que se encontra presente a materialidade delitiva e os requisitos legais para a homologação da prisão em flagrante do investigado.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que prisão em flagrante preenche os requisitos previstos no art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, bem como os requisitos dos artigos 302/306 do Código de Processo Penal. Desse modo, inexistindo fatos novos relacionados a regularidade do flagrante, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE REGES SALES DA SILVA JUNIOR.**

Verificando-se, pois, que a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do artigo 302, do Código de Processo Penal, não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, passo, pois, a análise da necessidade de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como se há possibilidade de concessão de liberdade provisória, conforme dispõe o art 310, II, do CPP.

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos do condutor, testemunha, confirmados pelo Auto de Apresentação e Apreensão.

De forma que encontram-se presentes os requisitos do *fumus comissi delicti*, contudo, ausentes os requisitos do *periculum libertatis* para decretação de prisão preventiva, posto que o autuado não possui registros anteriores ou sentenças penais condenatórias em seu desfavor, de modo que é primário, demonstrando, assim, não ser capaz de prejudicar a instrução criminal, fugir do distrito da culpa ou pôr em risco a ordem pública.

Assim, entendo que existem medidas cautelares no ordenamento jurídico, suficientes ao caso



concreto que devem ser privilegiadas em detrimento da manutenção ao cárcere. Ademais, verifico que o crime cometido não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, de maneira que em face do princípio da proporcionalidade a prisão preventiva se mostra excessiva e deve ser substituída por outras medidas cautelares.

Destarte, a pena aplicável ao caso em epígrafe não permite a conversão da prisão em flagrante em preventiva. E ainda que fosse cabível, não pode mais o juiz, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva, com base no art. 310, II, do CPP, devendo haver o requerimento do Ministério Público, querelante ou do seu assistente, ou representação da autoridade policial, o que não se verifica no caso em análise, posto que o representante ministerial plantonista manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com aplicação de cautelares, sem monitoração. Bem como não houve representação pela autoridade policial.

Ante o exposto, **CONCEDO AO INVESTIGADO REGES SALES DA SILVA JUNIOR., O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, MAS APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I e IV DO ARTIGO 319 DO CPP, A SABER:**

I - Comparecimento periódico no CIAPIS (Av. Jerônimo de Albuquerque, 2021 - Conj. Hab. Vinhais, São Luís - MA, 65054-015), mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

IV - proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial e sem comunicação à autoridade do local onde será encontrado, pois sua permanência é conveniente e necessária para a continuidade da futura instrução criminal, devendo comparecer, prontamente e sem embaraço, a todos os atos do processo em que seja solicitada a sua presença.

Advertindo-o de que caso não cumpra as condições estipuladas, poderá ter a sua prisão decretada.

Serve a presente decisão como **MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, e ALVARÁ DE SOLTURA DO AUTUADO REGES SALES DA SILVA JUNIOR**, devendo este ser imediatamente cumprido, caso não deva o referido cidadão permanecer preso por outro motivo.

SERVIRÁ AINDA COMO TERMO DE COMPROMISSO, devendo o beneficiado comparecer no primeiro dia útil seguinte à sua soltura, perante a Central de Inquéritos do Termo Judiciário de São Luís/MA, munido de documento que comprove sua identidade e comprovante de residência, acompanhado das respectivas cópias (art. 5º, VI, c/c art. 7º do Provimento nº 21/2014 – CGJ/MA).

Dou por intimados os presentes. Após, encaminhem-se os autos à Central de Inquéritos, para as providências legais. Para constar, determinou o MM Juiz que lavrasse o presente termo depois de lido e achado conforme vai por todos devidamente assinado.

MILVAN GEDEON GOMES

Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final

Plantonista

